



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

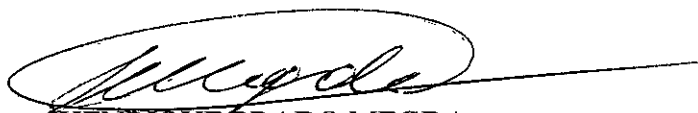
PROCESSO Nº : 10167.002793/90-64
SESSÃO DE : 12 de julho de 2002
RECURSO Nº : 123.233
RECORRENTE : MOTO AGRÍCOLA SLAVIERO S.A.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.052

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencidos, também, os Conselheiros Luis Antonio Flora e Sidney Ferreira Batalha. No mérito, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de julho de 2002


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

01 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e WALBER JOSÉ DA SILVA.

RECURSO Nº : 123.233
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.052
RECORRENTE : MOTO AGRÍCOLA SLAVIERO S.A.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO E VOTO

Por sua clareza e precisão adoto o relatório da r. decisão *a quo*, a seguir transcrito:

“Contra a empresa, acima identificada, foi emitida a Notificação - ITR/90, de fls. 02 (copia), face o disposto no art. 1º, da Lei nº 8.022/90, ficando a mesma intimada, nos termos do art. 11, do Decreto nº 70.235/72, a recolher o crédito tributário no valor de Cr\$ **23.893,60 (ITR + Contribuições/Taxas)**, com vencimento em 20/12/90, incidente sobre o imóvel rural denominado ‘Fazenda Grotão’, localizado no município de Paragominas - PA, cadastrado no INCRA sob o Código nº **051055.014796-1** tendo sido fundamentado o lançamento do ITR/90: (Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei 6.746/79, Lei nº 8.022/90, Decreto nº 84.685/80 e Portaria Interministerial nº 0560/90).

Às fls. 01, o representante legal da empresa interessada impugnou o referido lançamento do ITR/90, e Contribuições/Taxas correlatas, alegando que: “o imóvel objeto do lançamento foi arrecadado pelo extinto GETAT no ano de 1981”; anexando, na oportunidade, os documentos de fls. 02 e 03/06.

Para instruir os autos, foram anexadas as telas “on-line”. de fls. 09/10, referentes ao lançamento - ITR/91 - inibição DPRF (fls. 09), e a relação de débitos em aberto do imóvel (fls. 10), além das telas “on-line”, do sistema ITR, de fls. 11/19.

A interessada, apesar de convidado, através do Convite nº 0325/97, de fls. 21, não apresentou, naquela oportunidade, qualquer documento ou esclarecimento em relação a matéria impugnada, nem os comprovantes de recolhimento do ITR dos exercícios de 1987 à 1991.

Por envolver alteração cadastral, o presente processo foi apreciado e decidido, como SRL, pela DRF, em Brasília - DF, que julgou improcedente o pedido da requerente, determinando: “solicitar da interessada comprovantes de recolhimento dos débitos do ITR de 1987 a 1990 e 1991 (situação do lançamento - inibição DPRF), fls.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.233
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.052

09 e 10, bem como incluir a área omitida na DITR/92, sob o nº do imóvel SRF **3208033-6**, ou ainda caso o imóvel não mais lhe pertença, deverá apresentar a Certidão do Registro de Imóveis, contendo averbação de alienação ou transferência da referida área"; com fundamento no art. 31, da Lei 5.172/66 - CTN, face a não comprovação da transferência ou alienação parcial do imóvel rural em questão, conforme exarado no Despacho Decisório DRF/BSA 045/98, de fls. 23/26.

Após tornar ciência da decisão desfavorável, e intimada a apresentar os comprovantes de recolhimento dos débitos do ITR de 1987 a 1991, conforme Intimação nº 033/98, de fls. 27, a empresa interessada, dentro do prazo legal, apresenta a impugnação de fls. 28/30, alegando, em síntese, que:

"01 - em data de 29/09/1977, através do instrumento de Escritura Pública lavrada às fls. 48 verso e seguintes, do Livro 491, do 1º Ofício de Notas da Comarca de Belém - PA, adquiriu, de José Caetano dos Santos, João Cardoso Costa e Gabriel Arcanjo Barbosa, os direitos de POSSE sobre uma área de terras devolutas com 2.393,8ha, então localizada no município de Paragominas PA, à margem da Rodovia Belém - Brasília;

02 - a quase totalidade do imóvel possuído pela postulante estava situada em região sobre intervenção do Grupo Executivo das Terras do Araguaia Tocantins - GETAT, que, em fevereiro de 1981 deliberou a arrecadação da área que se encontrava sob sua jurisdição, declarando-a de domínio da União, e negando reconhecimento aos direitos possessórios adquiridos pelo suplicante; consequentemente, a mesma nunca teve domínio sobre aquele imóvel;

03 - desde então, somente restou sob a sua posse a área de 6,0 ha que, por estar localizada acima do paralelo 4º, não se encontrava sob jurisdição do GETAT, e por isso não foi arrecadada por aquele órgão;

04 - na seqüência dessas invasões, todas as áreas que pertenciam ao Grupo Slaviero foram invadidas, inclusive a área remanescente de 6,0 ha, que estava cadastrada em nome da suplicante, constatando-se a ocorrência de saques e subsequente incêndio do Parque Industrial que havia sido implantado pela Slaviero da Amazônia

05 - a invasão e incêndio do Parque Industrial implicaram em perda de originais dos documentos que ali estavam arquivados,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.233
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.052

consequentemente, os fato acima narrados são reconstituídos através de cópias autenticadas; sendo que, o postulante tem diligenciado junto a cartórios e ao INCRA, a obtenção de documentos autênticos, com vistas a fazer prova cabal dos fatos. e

06 - Por fim, por não ter conseguido, até aquela data, a documentação exigida naquele despacho decisório, solicita que lhe seja concedido o prazo adicional de 30 (trinta) dias para apresentá-la, comprovando a perda da posse efetiva sobre a área arrecadada de 1.981,0 ha pelo GETAT, e, posteriormente, a perda da posse sobre a área remanescente de 6,0 ha."

Posteriormente, apresentou o requerimento de fls. 32/33, acompanhado dos documentos de prova de fls. 34 - cópia do Ofício GETAT/U.E.AÇAIL Nº 024/81, com data de 31/03/81; fls. 35/42 - cópia do recurso apresentado pelas citadas empresas contra decisão do referido Grupamento Fundiário - GETAT. e fls. 43/63 cópia do Plano de Exploração Florestal apresentado pela Slaviero da Amazônia S.A. junto ao extinto IBDF (atual IBAMA), acrescentando às alegações apresentadas anteriormente, em síntese, o seguinte:

"01 - que Ofício GETAT/U.E.AÇAIL Nº 024/81, de 31/03/81, cópia em anexo, confirma, preliminarmente, a veracidade do alegado na impugnação oferecida, e contém dados fundamentais para localização do processo de arrecadação e obtenção da prova final pretendida pela SRF;

02 - a cópia do recurso a que se reporta o mencionado Ofício, também confirma, preliminarmente, a narrativa constante da impugnação;

03 - o Plano de Exploração Florestal apresentado ao extinto IBDF (atual IBAMA) pela Slaviero da Amazônia, comprova que esse imóvel "Grotão" estava elencado no conjunto de reservas florestais administradas por aquela co-irmã da ora postulante, justificando estarem tais documentos nos arquivos daquela empresa (atualmente incorporada ao patrimônio de F. Slavicro & Filhos S A - Indústria e Comércio de Madeiras);

04 - esses fatos, e os documentos exibidos, explicam a dificuldade para se obter a desejada prova de que a suplicante perdeu a posse sobre a quase totalidade do imóvel inicialmente cadastrado, por haver sido ele arrecadado como imóvel da União Federal;

RECURSO Nº : 123.233
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.052

05 - com os elementos disponíveis naquele Ofício, o empresa está tentando localizar o processo de arrecadação da área para obter Certidão do fato, o que possibilitará extrair Certidão do Registro do Domínio sobre a área, em nome da União Federal, no Registro Imobiliário da Comarca de Paragominas - PA e

06 por fim, requer que lhe seja concedida prorrogação do prazo solicitado na impugnação, para apresentação da prova definitiva de que não tem domínio, e nem posse, sobre o imóvel rural em questão."

Decidindo o feito I. Julgador *a quo* rejeitou as razões de defesa do Contribuinte, determinando procedente o lançamento efetuado em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1990

Ementa: DA POSSE. Não tendo sido apresentada prova documental hábil e idónea comprovando que, efetivamente, o imóvel rural em questão foi arrecadado pela União, cabe manter o lançamento impugnado, com base no art. 29, da Lei 5.172/66 - CTN; pressupondo-se, no presente caso, a manutenção da posse.

Regulamente cientificado em 10/10/2000 (AR às fls. 73) o interessado apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 07/01/2000 (fls. 75/78), tendo sido anexado à fls. 100 dos autos, cópia da Guia de Recolhimento correspondente ao depósito recursal de 30% do valor do débito, na forma regulamentar.

Em sua apelação, a Recorrente reprisou os argumentos já expostos na peça impugnatória, de forma mais veemente, trazendo à colação os seguintes documentos:

Agora, em anexo, é oferecida a apreciação desse Colendo Conselho uma cópia, autenticada pelo Executor da Unidade Avançada do INCRA em Paragominas (PA), do Processo 462/83 da Unidade Executiva de Açailândia (MA) do GETAT (Grupo Executivo das Terras do Araguaia/Tocantins) consistente em folha de capa e mais 19 (dezenove) folhas numeradas.

Esse processo contém os termos do procedimento de arrecadação sumária de uma área de 3.099 ha na Localidade "Cabeludo" da Gleba Surubijú no Município de Paragominas (PA).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.233
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.052

Na área assim arrecadada e incorporada ao Patrimônio da União, se contém a quase totalidade daquela que antes era possuída pela ora Recorrente.

A folhas 04 desse processo encontra-se planta, datada de 01/11/82, da área de 3.099 ha., que veio a ser arrecadada.

Discriminada da área arrecadada e por isso não indicada nessa planta, restou a área de 6,0 ha., localizada ao Norte do P.I. e fazendo frente para a BR-010, que permaneceu sob a posse da Suplicante.

A folhas 14 e 15 está a **Portaria/GETAT/P/nº 084 de 08 de junho de 1983**, firmada pelo Presidente daquele órgão que **arrecadou, como terra devoluta, incorporando-a ao Patrimônio da União**, a área de 3.099 ha., retratada a referida planta.

A folhas 16 está certidão da Matrícula 1.989 de folhas 189 do livro 2-G do Registro Imobiliário de Paragominas (PA), com atribuição do domínio do imóvel à União Federal.

E a **folhas 02, penúltimo parágrafo**, está a informação de que a área estava a ser "subdividida em lotes de até 50 ha. (cinquenta hectares)" para assentamento de famílias.

Data venia, sinto-me na obrigação de discordar do ilustre Conselheiro Relator no que toca à declaração da nulidade da Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e contribuições acessórias, com base nos artigos 5º, inciso VI, e 6º, da IN SRF nº 94/97, e parágrafo único, do art. 11, do Decreto nº 70.235/72, com fulcro nos fundamentos que tem dado suporte às decisões da Colenda Segunda Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, como segue:

Os dispositivos legais da IN SRF citada estabelecem, *verbis*:

"1º A revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, far-se-á mediante a utilização de malhas:

I - nacionais ...

II - locais ...

Art. 2º As declarações retidas em malhas deverão ser distribuídas, para exame, a Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional - AFTN, pelo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.233
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.052

titular da unidade de fiscalização da DRF ou IRF-A do domicílio do declarante.

Art. 3º O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.

.....

Art. 4º Se da revisão de que trata o art. 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração.

Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente:

.....

VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

.....”

A análise da legislação retro mostra, sem sombra de dúvida, que se trata de **declarações retidas em malhas, cujo procedimento fiscal de revisão, efetuado manualmente por AFTN, pode resultar em lançamento de ofício, consubstanciado em Auto de Infração**. A própria ementa do ato evidencia a sua natureza - "Dispõe sobre o **lançamento suplementar** de tributos e contribuições".

Não obstante, o documento cuja nulidade foi declarada pelo voto aqui contestado, nada tem a ver com o procedimento acima, posto que se trata de **Notificação de Lançamento, emitida em função do lançamento normal, efetuado por processamento eletrônico de dados, com base nas informações cadastrais fornecidas pelo próprio contribuinte**.

Assim, fica evidenciada a inadequação da aplicação da IN SRF nº 94/97 ao lançamento normal do ITR e contribuições. Claro está que referido tributo também pode vir a ser objeto de malhas fiscais, de revisão manual de declarações por AFTN, e de lavratura de Auto de Infração, porém não foi este o procedimento adotado no caso em questão, nem na maciça maioria dos processos de ITR que aportam a este Conselho de Contribuintes.

Demonstrada a inaplicabilidade do citado ato legal ao caso em tela, resta perquirir sobre as formalidades necessárias às Notificações de Lançamento, documento este aplicado à exigência do ITR e contribuições.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.233
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.052

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.”

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais.

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado.

Quanto às informações exigidas no inciso IV, note-se que elas dizem respeito ao “chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado”, e não ao “agente fiscal do tesouro nacional autuante”, até porque Notificação de Lançamento não se confunde com Auto de Infração. Tais informações, na prática, são imprescindíveis apenas naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é um procedimento massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se o pólo ativo da relação tributária. Dir-se-ia que a Notificação de Lançamento do ITR é um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão “Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal” - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes

RECURSO Nº : 123.233
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.052

estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que não são apenas estes dados que conferem credibilidade e autenticidade ao documento, em face de seu destinatário.

Além disso, nas Notificações do ITR está registrada como remetente (órgão expedidor) a repartição do domicílio fiscal do contribuinte, assim entendida a Delegacia ou Agência da Receita Federal, com o respectivo endereço. Ainda que algum destinatário tivesse dúvidas sobre a Notificação recebida, haveria plenas condições de dirigir-se à repartição, para quaisquer esclarecimentos, inclusive com acesso ao próprio chefe do órgão.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco ocasionou o cerceamento do direito de defesa dos contribuintes. A maior prova disso consiste nas milhares de impugnações apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso. Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.

Cabe ainda analisar a questão sob o ponto de vista da economia processual.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.233
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.052

Ainda que a nulidade houvesse sido arguida pelo recorrente, caberia a análise do mérito, em face do par. 3º, do mesmo art. 59, do Decreto nº 70.235/72, que aqui se transcreve:

“Par. 3º Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

Tal declaração de ofício traz outras consequências que podem ser prejudiciais ao contribuinte, principalmente em função do art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, a saber:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

.....
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.”

É entendimento pacífico no âmbito da Receita Federal que, embora o inciso acima contenha a expressão “que houver anulado”, trata-se efetivamente de nulidade, posto que o dispositivo se refere a vício formal.

Assim, a autoridade lançadora disporá de cinco anos para repetir o ato inquinado, desta vez certamente adotando todos os procedimentos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Para muitos contribuintes, dependendo do caso, é preferível o julgamento do mérito, à declaração de nulidade, o que conduziria certamente a um novo lançamento, com a repetição de todo um ritual que, na maioria dos casos, onera o sujeito passivo com despesas de Laudo Técnico de Avaliação, honorários advocatícios, etc. Principalmente para aqueles que já foram vitoriosos em primeira instância, e vêm discutir no Conselho de Contribuintes apenas os acréscimos e penalidades pecuniárias. Para estes, certamente, não seria agradável submeter-se a um novo julgamento de primeira instância, dado o princípio da eventualidade.

Ademais, assim se expressa o ilustre Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, no voto condutor do Acórdão que negou acolhimento à preliminar de Nulidade do Lançamento referente ao recurso 121.519 do Terceiro Conselho de Contribuintes:

O art. 9 do Decreto nº 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/193, estabelece:

“A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de

RECURSO Nº : 123.233
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.052

infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador;
2. a determinação da matéria tributável;
3. o cálculo do montante do tributo;
4. a identificação do sujeito passivo;
5. proposição da penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento, expedida pelo órgão que administra o tributo conterá obrigatoriamente, entre outros requisitos, "a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula", prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, a Notificação de Lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.233
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.052

requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isso porque constituem cerceamento do direito de defesa, porque não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade de os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, "Notificação de Lançamento do ITR", até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades, patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, tem a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas consequências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de Lançamento também contraria o disposto no art. 142 do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR, não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, argüida, não deve ser acolhida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.233
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.052

Por todo o exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANCAMENTO.

De tudo o que foi relatado, emerge a conclusão de que, antes de adentrar o mérito do Recurso Voluntário aqui em exame, por medida de precaução e objetivando a busca da verdade material, faz-se necessário converter-se o julgamento em diligência à Repartição de Origem para que sejam autenticados os documentos trazidos aos autos pela recorrente, bem como sua pertinência quanto à gleba objeto de lide.

Atendido o solicitado, a empresa deverá ser cientificada sendo-lhe aberto prazo para se manifestar, querendo.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2002



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator

RECURSO Nº : 123.233
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.052

DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. , a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

RECURSO Nº : 123.233
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.052

Assim, o "ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei..." (MALA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, "a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica" (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que "em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente, o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante".

Na sequência, o art. 6º da mesma IN prescreve que "sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º."

RECURSO Nº : 123.233
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.052

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a”:

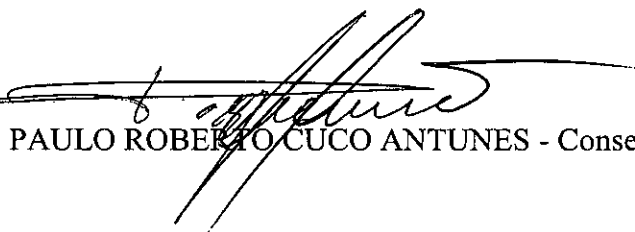
Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Infere-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2002



PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Conselheiro